



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSESSORIA JURÍDICA

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 003, DE 22 DE JULHO DE 2016

Consulente: Presidente da Comissão de Constituição, legislação e Redação

Consultado: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Preta

Objeto: Verificação acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 001, de 23 de junho de 2016, de autoria do Vereador Fábio Trindade, que dispõe sobre a sustação de ato do Poder Executivo Municipal e dá outras providencias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSESSORIA JURÍDICA

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

I – DO RELATÓRIO

Cuida de consulta formulada pela Presidente da Comissão de Constituição, legislação e Redação, da Câmara Municipal de Pedra Preta, Vereadora Maria da Cruz Martins de Arruda, acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 001, de 23 de junho de 2016, de autoria do Vereador Fábio Trindade, que dispõe sobre a sustação de ato do Poder Executivo Municipal e dá outras providencias, com a finalidade de, de forma não vinculante, nortear o parecer daquela Comissão Permanente à matéria legislativa em exame.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Trata-se de um decreto legislativo, visando sustar um decreto elaborado pelo Executivo, na qual fixou a base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública, prevista no art. 140 do Código Tributário Municipal.

O decreto de n. 32/2016 elaborado pelo Poder Executivo, **fixando** a base de cálculo para cobrança da taxa de limpeza pública, violou o princípio constitucional da legalidade tributária. Trata-se expressamente de prática vedada pela Constituição Federal, no artigo 150, inciso I, que dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

É o que dispõe também o Constituição Estadual de Mato Grosso:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSESSORIA JURÍDICA

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000

TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br

Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Assim, por se tratar de espécie tributária, deve ser respeitado os dispositivos constitucionais, mormente referente ao princípio da legalidade, ou seja, assegura que todo o tributo, seja ele, imposto, taxa, ou qualquer espécie de contribuição, seja instituído ou majorado apenas através de lei em sentido estrito, isto é, por ato do Poder Legislativo, após processo constitucionalmente adequado.

Cumprido ressaltar que os decretos não podem penetrar o campo normativo reservado à lei tributária, conforme o disposto no art. 97, I ao VI, do CTN.

Está claro o artigo 97 do Código Tributário Nacional, a respeito da respectiva matéria:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

No decreto elaborado pelo executivo, não se trata de atualização dos valores da base de cálculo e sim da sua fixação. Portanto a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei, na qual trata-se do aspecto quantitativo da norma.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSESSORIA JURÍDICA

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

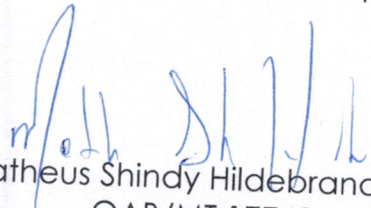
Desta forma, entendo ser constitucional e legal o presente projeto de Decreto Legislativo apresentado.

III – DAS CONCLUSÕES

ANTE AO EXPOSTO, concluo que o presente projeto de decreto legislativo é constitucional e legal.

É o parecer, **sob censura**.
S.M.J

Pedra Preta, 22 de julho de 2016.


Matheus Shindy Hildebrandt Ide
OAB/MT 17742
Procurador Jurídico.